

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

.....

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I – os seguintes critérios de qualidade:

.....

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed.

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, conforme parâmetros definidos em regulamento, ensejará a aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 9º A reincidência de desempenho insatisfatório, nos termos do § 8º, em ciclos avaliativos sucessivos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º ao artigo 3º da Lei nº 12.871, de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos), tem por objetivo primordial elevar o padrão de qualidade da formação médica no Brasil, vinculando formalmente o desempenho dos estudantes no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) aos mecanismos de regulação e supervisão das Instituições de Ensino Superior



(IES). A medida se faz necessária diante da rápida expansão de vagas e cursos de medicina no país, tornando imperiosa a criação de filtros eficazes que garantam que os novos profissionais possuam as competências técnicas e éticas mínimas para o atendimento seguro à população.

Ao estabelecer no § 8º que o desempenho discente insatisfatório ensejará as medidas previstas no artigo 10 da Lei do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004), o texto corrige uma lacuna histórica, transformando a avaliação em um instrumento com consequências práticas. Deixa-se de avaliar o curso apenas por critérios formais ou burocráticos e passa-se a monitorar o resultado real do processo de ensino-aprendizagem. Assim, cursos que apresentarem deficiências crônicas na formação de seus alunos serão submetidos a regimes de supervisão e à celebração de protocolos de compromisso para a correção imediata das fragilidades detectadas.

Por fim, o § 9º introduz o princípio da responsabilidade institucional progressiva ao prever penalidades mais severas em caso de reincidência em ciclos sucessivos. A aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10 da Lei do SINAES — que podem incluir a suspensão temporária da autonomia universitária, o sobrestamento de processos de autorização e, em última análise, a cassação da autorização do curso — funciona como um mecanismo indutor de excelência. Garante-se, dessa forma, que as instituições de ensino se comprometam ativamente com a qualidade contínua da formação oferecida, protegendo a sociedade contra a consolidação de cursos médicos deficientes.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

